

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 87/2003

PROÍBE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE OFEREÇA JOGOS DE AZAR, DE SNOKER, JOGOS ELETRÔNICOS, CASAS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING E ADORNOS SEMELHANTES, À MENOS DE 100 (CEM) METROS DAS ESCOLAS EXISTENTES EM NOSSO MUNICÍPIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:

Artigo 1º -

Fica proibido a instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial que ofereça jogos de azar, de snoker, jogos eletrônicos e similares, bem como, a instalação e o funcionamento de casas de tatuagem e colocação de piercing e adornos semelhantes, há menos de 100 (cem) metros das escolas existentes em nosso município, seja ela pública ou particular.

Artigo 2º -

O não cumprimento desta lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

- a)- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;
- b)- Cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência.

Artigo 3º -

Fica a Prefeitura Municipal obrigado a editar normas complementares de regulamentação quanto a execução e fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei.

Artigo 4º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE JUNHO DE 2.003



CÉLIO FRANCISCO DINIZ
 Vereador - PHS

AS COMISSÕES PERMANENTES
 Com. de Justiça e Cidadania
 Com. de Educação, Cultura e Desporto
 Com. de Saúde, Família e Assistência Social
 Com. de Finanças e Contabilidade
 Câmara Municipal de Assis - 16/06/03
 Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Proc. 06103
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa dificultar o acesso dos estudantes de nosso município a jogos de azar, de snoker e de jogos eletrônicos, bem como, proíbe a instalação e o funcionamento de casas de tatuagem e de colocação de piercing e adornos semelhantes, há menos de 100 (cem) metros das escolas de nossa cidade.

Atualmente é muito comum vermos estes tipos de estabelecimentos comerciais funcionando em frente das escolas de nossa cidade com a clara intenção de ganhar dinheiro através das crianças, e com estes atrativos afastam as mesmas dos bancos escolares criando em suas mentes grandes ilusões, fazendo com que nossas crianças se esqueçam dos estudos e sigam outros caminhos que não o da escola.

Vale lembrar que toda ação que dificulte o acesso de crianças a estes vícios devem ser combatidos, já que se não olharmos por elas neste presente não teremos muito o que fazer no futuro.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE JUNHO DE 2003


CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador - PHS





Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04
Proc. 106103
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 087/ 2.003
PARECER Nº 106/2003

Proíbe a instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial que ofereça jogos de azar, de snoker, jogos eletrônicos, casas de tatuagem e colocação de piercing e adornos semelhantes, a menos de 100 metros das escolas.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Célio Francisco Diniz, o qual tem como objetivo básico, dispor sobre a proibição da instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais que explorem jogos de azar, de snoker, jogos eletrônicos, casas de tatuagens e colocação piercings e adornos, a uma distância inferior a 100 (cem) metros dos estabelecimentos escolares.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, não havendo qualquer óbice quanto à sua apreciação, uma vez que, segundo estabelecem o Regimento Interno da Câmara e a própria Lei Orgânica, a competência para legislar sobre a matéria é concorrente.

Contudo há que se destacar, que, o Projeto de Lei, muito embora seja bastante oportuno, é omissivo com relação aos procedimentos a serem adotados por parte do Poder Executivo quanto aos estabelecimentos já existentes, e que não encontram-se na conformidade das exigências contidas no referido Projeto.

Destarte, somos do entendimento de que o mesmo deva ser emendado, acrescentando-se dispositivos que possibilitem o Poder Executivo adotar procedimento quanto aos estabelecimentos já existentes e que porventura não acham-se em conformidade com o presente Projeto de Lei.

Assim, conforme dispõe o inc. XX, do § 2º, do Art. 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, 09 (nove) votos.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05
Proc. 206/03
Presidente

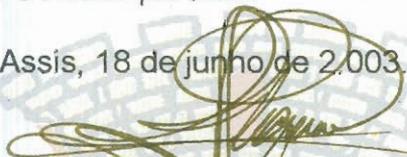
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, exceto com relação à omissão de previsão dos procedimentos a serem adotados quanto aos estabelecimentos que nesta data encontram-se em funcionamento e que estejam em desconformidade com o Projeto, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 18 de junho de 2003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP 149.159

